

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2025 – Processo SIGA nº 00039/SESA/2024



De

ALFA - Consultoria em Licitações <alfaconsultoria.ap@gmail.com>

Para

<licita05@scl.ap.gov.br>, <coordlicit@scl.ap.gov.br>

Data

2025-10-01 16:02

Boa tarde Prezados,

ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.437.203/0001-61, em atenção ao disposto no art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar **pedido de esclarecimento** sobre exigências constantes do **Edital, Seção XIV – Habilitação, itens 14.15.4.4 e 14.15.4.5**, que estabelecem:

- **14.15.4.4.** Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- **14.15.4.5.** Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

I – Sobre o item 14.15.4.4 (PCMSO e NR's):

Tal exigência não encontra amparo no rol taxativo de documentos de habilitação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 67 e seguintes). O **PCMSO** é obrigação trabalhista a ser cumprida pelo empregador após a contratação e durante a execução do contrato, conforme NR-07, não se confundindo com documento hábil para comprovação de qualificação técnica em processo licitatório. Assim, entendemos que a exigência, no estágio de habilitação, constitui restrição indevida à competitividade.

II – Sobre o item 14.15.4.5 (Atestado emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas):

A Lei nº 14.133/2021 admite a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas estes devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados, e não por conselhos de classe profissional. A exigência de que o documento seja emitido especificamente pelo Conselho Regional de Nutricionistas extrapola o que dispõe a legislação e restringe de forma indevida a ampla participação, configurando afronta ao princípio da legalidade e à isonomia entre licitantes.

III – Pedido:

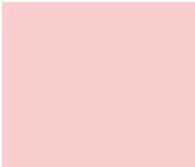
Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto:

1. À necessidade de manutenção do item **14.15.4.4**, tendo em vista que a comprovação do cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho é obrigação da contratada **na fase de execução contratual**, e não requisito de habilitação.
2. À fundamentação legal que justificaria a exigência do item **14.15.4.5**, considerando que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a emissão de atestados de capacidade técnica por conselhos profissionais, mas sim por pessoas jurídicas contratantes dos serviços.

Requer-se, assim, a **adequação das exigências editalícias aos termos da legislação vigente**, garantindo-se a ampla competitividade do certame e evitando-se possíveis questionamentos posteriores de ordem administrativa ou judicial.

--
Ats,

ALFA - Consultoria em Licitações
96 99149-6568 / 99150-5068
alfaconsultoria.ap@gmail.com



Re: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 014/2025



De

Para

Data

LICITA 05 - SECCOMPRAS <licita05@scl.ap.gov.br>

ALFA - Consultoria em Licitações <alfaconsultoria.ap@gmail.com>

2025-10-22 12:23

 RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ALFA.pdf (~656 KB)

Prezados,

Segue em anexo a resposta ao Pedido de Esclarecimento (intempestivo), referente ao PE 014/2025.

Atenciosamente,

LICITA 05
Agente de Contratação
Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá

Em 2025-10-01 16:02, ALFA - Consultoria em Licitações escreveu:

Boa tarde Prezados,

ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.437.203/0001-61, em atenção ao disposto no art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar **pedido de esclarecimento** sobre exigências constantes do **Edital, Seção XIV – Habilitação, itens 14.15.4.4 e 14.15.4.5**, que estabelecem:

- 14.15.4.4.** Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- 14.15.4.5.** Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

I – Sobre o item 14.15.4.4 (PCMSO e NR's):
Tal exigência não encontra amparo no rol taxativo de documentos de habilitação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 67 e seguintes). O **PCMSO** é obrigação trabalhista a ser cumprida pelo empregador após a contratação e durante a execução do contrato, conforme NR-07, não se confundindo com documento hábil para comprovação de qualificação técnica em processo licitatório. Assim, entendemos que a exigência, no estágio de habilitação, constitui restrição indevida à competitividade.

II – Sobre o item 14.15.4.5 (Atestado emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas):
A Lei nº 14.133/2021 admite a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas estes devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados, e não por conselhos de classe profissional. A exigência de que o documento seja emitido especificamente pelo Conselho Regional de Nutricionistas extrapola o que dispõe a legislação e restringe de forma indevida a ampla participação, configurando afronta ao princípio da legalidade e à isonomia entre licitantes.

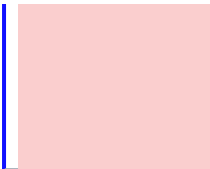
III – Pedido:
Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto:

- À necessidade de manutenção do item **14.15.4.4**, tendo em vista que a comprovação do cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho é obrigação da contratada **na fase de execução contratual**, e não requisito de habilitação.
- À fundamentação legal que justificaria a exigência do item **14.15.4.5**, considerando que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a emissão de atestados de capacidade técnica por conselhos profissionais, mas sim por pessoas jurídicas contratantes dos serviços.

Requer-se, assim, a **adequação das exigências editalícias aos termos da legislação vigente**, garantindo-se a ampla competitividade do certame e evitando-se possíveis questionamentos posteriores de ordem administrativa ou judicial.

--
Ats,

ALFA - Consultoria em Licitações
96 99149-6568 / 99150-5068
alfaconsultoria.ap@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIAS:

Processo SIGA n.º 00039/SESA/2024

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico n.º. 014/2025-SECCOMPRAS

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Alimentação Dietética, no sistema de refeição transportada, visando o fornecimento de alimentação normal, dietas especiais, e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, e trabalhadores plantonistas das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá-SESA/AP.

Licitante: ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 34.437.203/0001-61.

Cuida-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** Referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2025-SECCOMPRAS, dirigida, via e-mail, data do dia 01 de outubro de 2025, pela empresa **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 34.437.203/0001-61

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e também no subitem 15.3 (**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**) do instrumento convocatório, a saber:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, em campo próprio no sistema mediante acesso ao sítio www.siga.ap.gov.br”

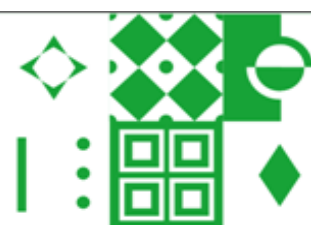
A abertura da sessão do referido pregão, estava prevista para o dia 03 de outubro de 2025, às 08h30min, logo o mencionado pedido é **INTEMPESTIVO**.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em síntese, são questionados pela empresa **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA** os pontos a seguir:

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 34.437.203/0001-61, em atenção ao disposto no art. 12, §1o, da Lei no 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento sobre exigências constantes do Edital, Seção XIV – Habilitação, itens 14.15.4.4 e 14.15.4.5, que estabelecem:

14.15.4.4. Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;

14.15.4.5. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

I – Sobre o item 14.15.4.4 (PCMSO e NR's):

Tal exigência não encontra amparo no rol taxativo de documentos de habilitação técnica previsto na Lei no 14.133/2021 (art. 67 e seguintes). O PCMSO é obrigação trabalhista a ser cumprida pelo empregador após a contratação e durante a execução do contrato, conforme NR-07, não se confundindo com documento hábil para comprovação de qualificação técnica em processo licitatório. Assim, entendemos que a exigência, no estágio de habilitação, constitui restrição indevida à competitividade.

II – Sobre o item 14.15.4.5 (Atestado emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas):

A Lei no 14.133/2021 admite a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas estes devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

que tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados, e não por conselhos de classe profissional. A exigência de que o documento seja emitido especificamente pelo Conselho Regional de Nutricionistas extrapola o que dispõe a legislação e restringe de forma indevida a ampla participação, configurando afronta ao princípio da legalidade e à isonomia entre licitantes.

III – Pedido:

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto:

1. À necessidade de manutenção do item 14.15.4.4, tendo em vista que a comprovação do cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho é obrigação da contratada na fase de execução contratual, e não requisito de habilitação.
2. À fundamentação legal que justificaria a exigência do item 14.15.4.5, considerando que a Lei no 14.133/2021 não prevê a emissão de





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

atestados de capacidade técnica por conselhos profissionais, mas sim por pessoas jurídicas contratantes dos serviços.

Requer-se, assim, a adequação das exigências editalícias aos termos da legislação vigente, garantindo-se a ampla competitividade do certame e evitando-se possíveis questionamentos posteriores de ordem administrativa ou judicial.

(...)

3. DA DILIGÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/AP

Por se tratar de fato relacionado a elaboração do Termo de Referência, o Pedido de Esclarecimento foi encaminhado à **SESA/AP**, que assim se manifestou:

(...)

No curso do certame, foi formulado pedido de esclarecimento, de forma tempestiva, por licitante interessado, ALFA - Consultoria em Licitações, inscrita no CNPJ no 34.437.203/0001-61, com os seguintes questionamentos:

- 14.15.4.4. Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- 14.15.4.5. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

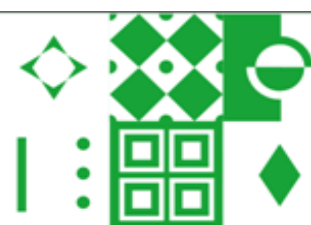
2. MANIFESTAÇÃO

- Item 14.15.4.4 – Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- Item 14.15.4.5 – Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

1. Quanto ao item 14.15.4.4 – PCMSO e Normas Regulamentadoras (NRs):

Na área de alimentação coletiva, especialmente quando se trata de cozinhas industriais e fornecimento de refeições em larga escala, incluindo ambientes hospitalares ou de unidades de saúde, a exigência de controle de saúde ocupacional (como o PCMSO) e o cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e saúde do trabalho é plenamente justificada e legalmente respaldada, em conformidade com a Lei no 14.133/2021 e a legislação trabalhista vigente.

O PCMSO, previsto na NR-7, é obrigatório para todas as empresas e deve contemplar:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

- Exames médicos admissionais, periódicos, demissionais e de retorno ao trabalho;
- Avaliação clínica de trabalhadores expostos a riscos químicos, físicos e biológicos (como manipuladores de alimentos);
- Monitoramento da saúde de trabalhadores que atuam em ambientes com risco de contaminação (como unidades hospitalares).

Em ambientes hospitalares (enfermos), o PCMSO deve incluir exames específicos relacionados à exposição a patógenos, vacinação obrigatória (ex.: Hepatite B, Influenza) e medidas de biossegurança.

Além disso, as instalações de apoio (cozinhas industriais, refeitórios, banheiros e vestiários) devem atender aos requisitos de higiene, ventilação, dimensionamento adequado e limpeza, conforme dispõe a NR-24, em consonância com as normas da ANVISA, como a RDC no 275/2002.

Dessa forma, a exigência editalícia de apresentação do PCMSO e do cumprimento das NRs é pertinente, legal e necessária à garantia da segurança alimentar e ocupacional dos trabalhadores envolvidos na execução contratual.

2. Quanto ao item 14.15.4.5 – Atestado de Capacidade Técnica:

A empresa licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, no mínimo um (1) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, especificamente na área de alimentação coletiva.

O referido atestado deve conter, no mínimo:

- Identificação da entidade contratante (nome, CNPJ, endereço e contato);
- Objeto do contrato executado;
- Quantitativo atendido (número de refeições/dietas servidas por dia ou por mês);
- Período de execução dos serviços;
- Identificação do responsável técnico nutricionista, com nome completo e número de inscrição no CRN.

O Atestado de Capacidade Técnica deverá estar devidamente chancelado pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da respectiva jurisdição, comprovando que os serviços foram executados sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme determinam as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que tratam do exercício profissional em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN).

A ausência da chancela do CRN no(s) atestado(s) apresentado(s), quando exigida no edital, implicará na inabilitação da licitante, por não comprovação da qualificação técnica exigida.

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados e com base na manifestação técnica da SESA/AP, na forma do parágrafo único, art. 164 da Lei n. 14.133/21 c/c com a Seção XIV do edital do certame, considero que os itens questionados foram esclarecidos.

Macapá (AP), 22 de outubro de 2025.

Marivania Brito Marmalde
Agente de Contratação
Decreto nº 7764/2025-GEA

ANEXO: MANIFESTAÇÃO DA SESA/AP

MARIVANIA BRITO MARMALDE, PREGOEIRA, em 22/10/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 641050054. Cód. CRC: 36EBEEF





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE - GABINETE

OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2052/2025 GABINETE - SESA

Macapá-AP, 21 de outubro de 2025

Ao(À) Vossa Senhoria
TAINÃ SIQUEIRA MORAES
Coordenador Geral
68900-000 MACAPÁ/AP

**Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
014/2025 – SIGA Nº 00039/SESA/2024 - REFERÊNCIA: PRODOC Nº
320102.0077.5337.0691/2025 – PRODOC Nº 0092.0093.5337.0124/2025 --
SECCOMPRAS**

Vossa Senhoria Coordenador Geral,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **ALFA - Consultoria em Licitações, inscrita no CNPJ nº 34.437.203/0001-61**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – PROCESSO 00039/SESA/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação dietética no sistema de refeição transportada, visando o fornecimento de alimentação normal, dietas especiais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos e trabalhadores plantonistas das unidades hospitalares da SESA, informamos, conforme Manifestação Técnica apresentada pelo Setor de Nutrição desta Secretaria, que atualmente existem Contratos Emergenciais vigentes para atendimento deste objeto, firmados com respaldo legal e em decorrência da continuidade do serviço essencial, conforme segue em anexo.

Ressalta-se, ainda, que os referidos contratos não configuram exclusividade para a prestação dos serviços, tampouco impedem a realização do certame em curso, o qual visa à regularização definitiva da contratação de forma ampla e competitiva, com observância ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

NAIR MOTA DIAS
Secretária De Estado Da Saúde Do Amapá (GABINETE - GABINETE DA
SECRETARIA DA SAÚDE)
(Assinado Eletronicamente)

NAIR MOTA DIAS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ (GABINETE - GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE), em 21/10/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 639716157. Cód. CRC: 544AEC6





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
NUTRIÇÃO DE REDE ESPECIALIZADA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: SIGA nº 00039/SESA/2024 - Edital Pregão Eletrônico nº 014/2025

Assunto: **Pedido de esclarecimento** ALFA - Consultoria em Licitações, inscrita no CNPJ nº 34.437.203/0001-61 sobre contratações existentes para prestação de serviços de alimentação hospitalar

1. OBJETO

O presente processo trata de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DIETÉTICA HOSPITALAR NO SISTEMA DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA**, compreendendo alimentação normal, dietas especiais e fórmulas lácteas, voltadas a pacientes internados (adultos e infantis), acompanhantes e servidores plantonistas das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

No curso do certame, foi formulado pedido de esclarecimento, de forma tempestiva, por licitante interessado, ALFA - Consultoria em Licitações, inscrita no CNPJ nº 34.437.203/0001-61, com os seguintes questionamentos:

- 14.15.4.4. Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- 14.15.4.5. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas

2. MANIFESTAÇÃO

- **Item 14.15.4.4** – Apresentação do Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) e normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho de seus funcionários;
- **Item 14.15.4.5** – Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
NUTRIÇÃO DE REDE ESPECIALIZADA

1. Quanto ao item 14.15.4.4 – PCMSO e Normas Regulamentadoras (NRs):

Na área de **alimentação coletiva**, especialmente quando se trata de **cozinhas industriais e fornecimento de refeições em larga escala**, incluindo **ambientes hospitalares ou de unidades de saúde**, a exigência de **controle de saúde ocupacional** (como o PCMSO) e o cumprimento das **Normas Regulamentadoras (NRs)** de segurança e saúde do trabalho é **plenamente justificada e legalmente respaldada**, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021** e a **legislação trabalhista vigente**.

O **PCMSO**, previsto na **NR-7**, é **obrigatório para todas as empresas** e deve contemplar:

- Exames médicos admissionais, periódicos, demissionais e de retorno ao trabalho;
- Avaliação clínica de trabalhadores expostos a riscos químicos, físicos e biológicos (como manipuladores de alimentos);
- Monitoramento da saúde de trabalhadores que atuam em ambientes com risco de contaminação (como unidades hospitalares).

Em ambientes **hospitalares (enfermos)**, o PCMSO deve incluir **exames específicos** relacionados à exposição a patógenos, **vacinação obrigatória** (ex.: Hepatite B, Influenza) e medidas de **biossegurança**.

Além disso, as **instalações de apoio** (cozinhas industriais, refeitórios, banheiros e vestiários) devem atender aos requisitos de **higiene, ventilação, dimensionamento adequado e limpeza**, conforme dispõe a **NR-24**, em consonância com as normas da **ANVISA**, como a **RDC nº 275/2002**.

Dessa forma, a exigência editalícia de apresentação do **PCMSO** e do cumprimento das **NRs** é **pertinente, legal e necessária** à garantia da **segurança alimentar e ocupacional** dos trabalhadores envolvidos na execução contratual.

2. Quanto ao item 14.15.4.5 – Atestado de Capacidade Técnica:

A empresa licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, **no mínimo um (1) Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a **execução anterior de serviços compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, especificamente na **área de alimentação coletiva**.

O referido atestado deve conter, no mínimo:

- Identificação da entidade contratante (nome, CNPJ, endereço e contato);
- Objeto do contrato executado;
- Quantitativo atendido (número de refeições/dietas servidas por dia ou por mês);
- Período de execução dos serviços;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
NUTRIÇÃO DE REDE ESPECIALIZADA

- Identificação do responsável técnico nutricionista, com nome completo e número de inscrição no CRN.

O **Atestado de Capacidade Técnica** deverá estar **devidamente chancelado pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** da respectiva jurisdição, comprovando que os serviços foram executados **sob responsabilidade técnica de profissional habilitado**, conforme determinam as **Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)** que tratam do exercício profissional em **Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN)**.

A **ausência da chancela do CRN** no(s) atestado(s) apresentado(s), quando exigida no edital, **implicará na inabilitação da licitante**, por não comprovação da qualificação técnica exigida.

3. DA CONCLUSÃO

Recomenda-se o prosseguimento regular do certame, garantindo a ampla participação dos licitantes e a futura formalização de contrato regular e duradouro.

